

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC)

Artigo: 22º, 25º, 27º, 82º e 85º

Assunto: Entrada e Armazenagem em entreposto fiscal de produção, de bebidas alcoólicas propriedade de terceiros

Processo: 205.20.10-5/2014. Despacho concordante do Subdiretor-Geral dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos. I.V. n.º 5/2014

Conteúdo:

1. As regras relativas à entrada de produtos sujeitos a IEC em entreposto fiscal, encontram-se estabelecidas no nº 2 do artigo 25º do CIEC.
2. A circulação de produtos sujeitos a IEC deve efetuar-se preferencialmente em regime de suspensão do imposto especial de consumo, de acordo com o previsto nos artigos 35º e 36º do CIEC;
3. No caso específico do álcool e das bebidas alcoólicas, a alínea a) do nº 1 do artigo 85º do CIEC vem estabelecer a proibição da sua circulação entre entrepostos fiscais de produção, exceto tratando-se de matérias primas ou de produtos não acabados.
4. As regras relativas à armazenagem de produtos sujeitos a IEC em entreposto fiscal, encontram-se estabelecidas no artigo 27º do CIEC.
5. No que diz respeito especificamente à hipótese de entrada e armazenagem, em entreposto fiscal, de produtos sujeitos a IEC, propriedade de terceiros, a administração tem-se pronunciado de forma favorável, mesmo no caso de entrepostos fiscais de produção, desde que, quanto a estes, se encontrem cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) O depositário autorizado titular do entreposto fiscal de produção, onde se encontram os produtos, propriedade de terceiros, assume-se como responsável, perante a administração tributária, pela entrada e

armazenagem dos produtos no seu entreposto, como se se tratasse do seu proprietário efetivo (de acordo com a interpretação extensiva do nº 2 do artigo 22º, conjugado com o nº 1 do artigo 27º, ambos do CIEC), sendo responsável pelo pagamento do IEC, caso ocorra alguma irregularidade durante a sua permanência no entreposto fiscal de produção;

b) Os produtos, propriedade de terceiros, podem ser rececionados no entreposto fiscal de produção desde que classificados como uma matéria-prima ou um produto não acabado, considerando-se produto não acabado, por exemplo, o vinho a granel destinado a operações de loteamento. Os produtos em causa encontram-se desta forma abarcados pelas operações de produção previstas no nº 1 do artigo 82º do CIEC, o que afasta a proibição prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 85º do CIEC;

c) A circulação de matéria-prima sujeita a imposto e de produto não acabado, propriedade de terceiros, expedido com destino ao entreposto fiscal de produção deve sempre efetuar-se em regime de suspensão do imposto especial de consumo, de acordo com o previsto nos artigos 35º e 36º do CIEC;

d) Os produtos que se encontrem no entreposto fiscal de produção, propriedade de terceiros, devem ser sempre objeto de armazenagem em áreas claramente identificadas e separadas de outros produtos, devendo ainda a sua entrada e saída do entreposto fiscal de produção ser objeto de registo em contabilidade de existências autónoma.

e) O depositário autorizado titular do entreposto fiscal de produção onde se encontram os produtos assume-se como responsável, perante a administração tributária, pela saída dos produtos daquele entreposto, seja através da sua circulação em regime de suspensão do imposto (conforme

previsto nos artigos 35º e 36º do CIEC) ou da sua introdução no consumo (conforme previsto no artigo 10º do CIEC), assumindo assim a responsabilidade pelo pagamento do IEC, como se se tratasse do seu proprietário efetivo, quer no caso de uma regular introdução no consumo quer no caso de uma irregularidade;

6. O cumprimento das obrigações referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do ponto anterior deve ser sempre devidamente verificado pela respetiva estância aduaneira competente (EAC), podendo a autorização de manutenção dos vinhos, propriedade de terceiros, no entreposto fiscal de produção vir a ser objeto de revogação pela EAC, caso se tenha verificado o incumprimento de qualquer uma delas.